

No entender do ICA, o projecto de regulamento do concurso público acima referido carece de disposições que façam reflectir na decisão de licenciamento o esforço de investimento do operador seleccionado em produção cinematográfica e em produção independente de programas de televisão (ficção, documentários e animação).

Este requisito parece indispensável ao ICA, porquanto:

- Dá cumprimento ao disposto no n.º 2, alínea g), do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício), nos termos do qual é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional *“difundir obras criativas de origem europeia, designadamente em língua portuguesa, e participar no desenvolvimento da sua produção, de acordo com as normas legais aplicáveis”* (sublinhado nosso).
- Dá cumprimento ao disposto na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto (Lei da Arte Cinematográfica e do Audiovisual), nomeadamente no seu artigo 25.º, relativo ao investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual, nos termos do qual *“sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a participação dos operadores de televisão na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através de contratos de investimento plurianual a efectuar no fundo de investimento de capital destinado ao fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual referido no artigo seguinte.”*
- Introduce justiça e concorrência leal no processo, já que os operadores de serviços de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre, utilizando espectro hertziano, presentemente licenciados, realizam um esforço de investimento no Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual (FICA), a que se refere o artigo 25.º da citada Lei n.º 42/2004.

Recorde-se que, na ausência de especificação, no artigo 25.º da Lei n.º 42/2004, ou noutra legislação aplicável, de montantes, percentagens de receitas ou outros valores quantificados relativos ao investimento em produção televisiva independente e cinematográfica, o Ministério da Cultura, competente, até à entrada em funcionamento do FICA, para a aceitação de contratos de investimento plurianuais neste Fundo, conseguiu que os três operadores presentemente licenciados participassem como investidores no FICA, nos seguintes termos:

- Os operadores privados (SIC e TVI) participam no FICA com um montante de 10 milhões de euros cada, no período 2007-2012, realizado em entradas trimestrais;
- O operador concessionário do serviço público (RTP), tendo em conta a sua especificidade e o seu esforço de investimento noutras modalidades, nomeadamente através do Protocolo RTP-ICA relativo à aquisição de direitos de obras apoiadas pelo ICA, participa no FICA com um montante de 5 milhões de euros, no mesmo período e nas mesmas condições de realização.

Assim, o ICA entende que o operador a licenciar no futuro deverá dar cumprimento da mesma forma, e equitativamente, tendo em conta a posição que ambiciona ocupar no mercado televisivo, às obrigações de investimento na produção de conteúdos diversificados, independentes e de qualidade que decorrem da referida legislação aplicável.

A não ser assim, criar-se-ia uma situação de desigualdade relativamente aos operadores já licenciados, com consequências potenciais muito gravosas para o audiovisual em Portugal.

Proposta específica

Inserir entre os critérios de avaliação, tal como enumerados no artigo 13.º e no Anexo I do projecto de regulamento, um novo critério e respectiva ponderação:

Artigo 13.º, n.º 1

Inserir um novo critério f):

Critério f) – Investimento na produção de obras televisivas e cinematográficas independentes, expresso na participação financeira no Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual previsto no Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro, e na Portaria n.º 277/2007, de 14 de Março. – valoração: 10%

No mesmo n.º 1 do artigo 13.º, alterar as valorações dos critérios a) e b) do seguinte modo:

Critério a) – valoração: 45%

Critério b) – valoração: 25%

Artigo 13.º, inserir novo parágrafo após o actual n.º 3:

3 bis. Em caso de empate entre as candidaturas após aplicação do disposto no número anterior, ganha a candidatura com maior pontuação no critério do Investimento na produção de obras televisivas e cinematográficas independentes, expresso na participação financeira no Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual.

Anexo 1

Inserir no quadro dos Critérios de Avaliação um novo critério f):

Critérios	Subcritérios	Indicadores
Critério f) - <i>Investimento na produção de obras televisivas e cinematográficas independentes, expresso na participação financeira no Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual previsto no Decreto-Lei n.º 227/2006 e na Portaria n.º 277/2007. – valoração: 10%</i>	Sem subcritérios	Montante da subscrição de unidades de participação no FICA. O valor de referência que corresponde a uma pontuação de 50/100 neste critério é de 10 milhões de euros de subscrição, com entradas a realizar ao longo de 5 anos.

Anexo 1

Alterar a designação do indicador 13), relativo ao critério b), da seguinte maneira:

13) Investimento directo na produção de obras originais, designadamente culturais e de ficção.